



PROCESSO Nº : 19.484-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS : ROBERTO ÂNGELO FARIA – PREFEITO MUNICIPAL
MICHAEL HENRIQUE PARREIRA DA SILVA – SERVIDOR
COMISSIONADO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 2.384/2022

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGOS EM COMISSÃO SEM FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PELA PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza interna**, formalizada pelo **Ministério Público de Contas** em face da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, sob a gestão do **Sr. Roberto Ângelo Faria** a fim de apurar possíveis irregularidades em nomeação para cargo em comissão bem como cumprimento de jornada de trabalho de servidor.

2. Contextualizando, o Ministério Público Estadual (MPE), por meio do Promotor de Justiça, Sr. Marcos Brant Gambier Costa, da Promotoria de Justiça de



Barra do Garças, enviou¹ ao Ministério Público de Contas (MPC) o Procedimento Preparatório nº 43/2019, registrado no SIMP nº 003294-005/2018 (Anexo), a fim de noticiar irregularidade quanto à nomeação para cargo em comissão do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva no Município de Barra do Garças.

3. Conforme já exposto nestes autos, o Sr. Michael Henrique Parreira da Silva foi nomeado para o cargo de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico em 01/08/2014, sendo exonerado em 01/09/2016 para ser nomeado para o cargo Comissionado de Coordenador Adjunto a partir de 01/10/2016. Além disso, iniciou sua graduação em Direito em **período Integral** na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Campus Barra do Garças, em **meados de 2014**.²

4. Por meio de denúncia anônima, o Ministério Público Estadual (MPE) foi informado que a Prefeitura de Barra do Garças há anos mantém o Sr. Michael Henrique Parreira da Silva em seus quadros de pessoal com cargo comissionado sem a prestação do efetivo serviço, pois ele faz, em período integral, o curso de Direito na UFMT Campus Barra do Garças.

5. Diante desta notícia, a 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garça requisitou à UFMT informações sobre a matrícula do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva no curso de Direito, em especial o registro de frequência, tendo o Pró-Reitor da UFMT no Campus de Barra do Garças, Sr. Paulo Jorge da Silva, enviado informações sobre a matrícula, o histórico escolar e o atestado de conduta do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva.

6. Nesta esteira, foi instaurado Procedimento Preparatório para apuração dos fatos, tendo o MPE requisitado ao Município de Barra do Garças as cópias dos atos de nomeação em cargos em comissão do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva e de seu diploma de Bacharel em Direito em face das atividades que desenvolve na Procuradoria do Município.

7. No bojo do procedimento preparatório, o Procurador-Geral do Município de Barra do Garças, Sr. João Jakson Vieira Gomes, esclareceu que o Sr. Michael

1 Ofício nº 218/2019/3ªPJC/BG/MPE/MT.

2 Portarias nºs 10.165/2014, 12.047/2016 e 12.090/2016



Henrique Parreira da Silva ainda estava cursando a graduação de Direito, por isso ainda não tinha diploma de Bacharel em Direito, mas possuía os conhecimentos jurídicos necessários para as atividades que desenvolve na Procuradoria Jurídica do Município. Além disso, enviou cópias das Portarias nº 10.165/2014, nº 12.047/2016 e nº 12.090/2016, que cuidam das nomeações do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva pelo Prefeito de Barra do Garças, Sr. Roberto Ângelo de Farias.

8. Na sua peça exordial (malote digital nº 138218/2019, págs. 06 e 07), o **Ministério Público de Contas** destacou a oitiva do Sr. Michael Henrique Pereira da Silva que teria afirmado ao MPE que sempre exerceu atividade de auxiliar administrativo junto à Procuradoria do Município e sequer sabe as atribuições dos cargos em comissão para os quais foi nomeado, tampouco chegou a desempenhar as funções relativas a eles, dizendo, inclusive, que os tais cargos existem apenas no papel. Aliás, informou que nem mesmo ficou sabendo que tinha sido nomeado para o cargo de Coordenador Adjunto junta à Secretaria Municipal de Planejamento, mas apenas que foi designado para um cargo de DAS-3.

9. Além disso, apontou-se a suspeita de que o Sr. Michael Henrique Parreira da Silva recebia a remuneração do cargo em comissão sem a efetiva prestação do serviço (funcionário fantasma), sendo este o motivo principal para a instauração do Procedimento Preparatório pelo Ministério Público Estadual (MPE), qual seja, a apuração do efetivo cumprimento da jornada dos cargos comissionados, já que os cargos em comissão são de dedicação integral, mas o curso o qual frequenta é também em período integral, o que, em princípio, induziria à incompatibilidade de horários para o exercício concomitante dessas atividades.

10. Sendo assim, o Ministério Público de Contas vislumbrou possível ocorrência das seguintes irregularidades:

1. KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal)

1.1 nomeação irregular do Sr Michael Henrique Parreira da Silva para os



cargos em comissão de Diretor de Patrimônio Histórico (DAS-1) e de Coordenador Adjunto (DAS-3).

2 K_ 99. Pessoal_Grave_02. Pessoal_a classificar_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

2.1 Ausência de prestação de serviço pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva ao Município de Barra do Garças, nomeação para os cargos em comissão de Diretor de Patrimônio Histórico (DAS-1) e de Coordenador Adjunto (DAS-3)

11. O Conselheiro Relator recebeu a presente representação enviando os autos à Secretaria de Controle Externo competente para análise e elaboração de relatório técnico acerca dos fatos relatados.

12. Em seguida, a equipe técnica elaborou **relatório técnico preliminar** (doc. digital nº 245315/2020) por meio do qual levantou os seguintes achados de auditoria aos responsáveis abaixo identificados:

Responsável: Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – Prefeito do Município de Barra do Garças.

1) KB_02 Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Nomeação irregular do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva para os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

2) KB_20 Pessoal_Grave_20. Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado. (art. 37, II, da CF/1988, Estatuto dos servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2011).

Não cumprimento de cargas horárias exigidas para os exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria



Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Responsável: Sr. MICHAEL HENRIQUE PARREIRA DA SILVA – servidor em cargo de comissão de livre nomeação e exoneração

1) KB_20 Pessoal_Grave_20. Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado. (art. 37, II, da CF/1988, Estatuto dos servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2011).

Não cumprimento de cargas horárias exigidas para os exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

2) KB_99 Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de prestação de serviço, ou parte dele, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva ao Município de Barra do Garças, nomeado para os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017.

3) KB_99 Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Recebimento de valor a maior, em função do não cumprimento dos exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, de Coordenador Adjunto e de Coordenador de Pesca, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

13. Para responder às irregularidades levantada pela equipe técnica, os responsáveis foram notificados e apresentaram defesas, segundo os documentos digitais descritos no quadro abaixo:



RESPONSÁVEL	CITAÇÃO	DEFESA
ROBERTO ÂNGELO FARIA (PREFEITO)	Ofício nº : 917/2020/GCI/RRO (DOC. DIGITAL Nº 262130/2020) Ofício nº 915/2020/GCI/RRO (DOC. DIGITAL Nº 262133/2020)	DOC EXTERNO Nº 271805/2020 DOC DE DEFESA Nº 279430/2020
MICHAEL HENRIQUE PARREIRA DA SILVA (SERVIDOR COMISSIONADO)	Ofício nº : 916/2020/GCI/RRO (DOC. DIGITAL Nº 263147/2020)	DOC EXTERNO Nº 279661/2020

14. Em sede de **relatório técnico de defesa** (doc. digital nº 147618/2022), entendeu não haver irregularidade na nomeação do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva para os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico; de Coordenador Adjunto; e, de Coordenador de Pesca, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças, visto que não existe nenhum impedimento legal para o servidor ocupar as referidas funções.

15. Outrossim, afastou a irregularidade acerca do não cumprimento da jornada de trabalho, tendo em vista que o servidor comissionado trouxe aos autos o controle de frequência, atestando o cumprimento da jornada.

16. Diante do exposto, concluiu-se pela **improcedência** desta Representação de Natureza Interna, sugerindo o arquivamento do presente processo.

17. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

18. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

19. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos



administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

20. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

21. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 194, II, da Resolução Normativa nº 16/2021.

22. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos arts. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 193 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação devera ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

Art. 193 As representações de natureza interna poderão ser propostas:

I - pelos titulares das Secretarias de Controle Externo do Tribunal;

II - pelo Ministério Público de Contas.

(grifo nosso)

23. No caso em comento, a presente representação de natureza interna foi formalizada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, sob a gestão do **Sr. Roberto Ângelo Faria**, a fim de apurar possíveis irregularidades em nomeações de servidores para cargos comissionados da Prefeitura, bem como, o devido cumprimento da jornada de trabalho, matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.



2.2. Mérito

Responsável: Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – Prefeito do Município de Barra do Garças.

1) KB_02 Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Nomeação irregular do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva para os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

2) KB_20 Pessoal_Grave_20. Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado. (art. 37, II, da CF/1988, Estatuto dos servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2011).

Não cumprimento de cargas horárias exigidas para os exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Responsável: Sr. MICHAEL HENRIQUE PARREIRA DA SILVA – servidor em cargo de comissão de livre nomeação e exoneração

1) KB_20 Pessoal_Grave_20. Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado. (art. 37, II, da CF/1988, Estatuto dos servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2011).

Não cumprimento de cargas horárias exigidas para os exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

2) KB_99 Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de prestação de serviço, ou parte dele, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva ao Município de Barra do Garças, nomeado para os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017.

3) KB_99 Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Recebimento de valor a maior, em função do não cumprimento dos exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, de Coordenador Adjunto e de Coordenador de Pesca, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.



24. De início, cumpre esclarecer que as irregularidades serão analisadas em conjunto, tendo em vista a correlação das irregularidades.

25. Conforme relatado, os autos visam apurar possíveis irregularidades ocorridas nas nomeações do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva em cargos comissionados da Prefeitura de Barra do Garças, bem como, apurar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho por parte do referido servidor.

26. Por meio do **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria aponta as nomeações ocorridas em favor do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva:

Portaria de Nomeação - Data	Descrição
10.165, de 01.08.2014	Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, junto à Secretaria Municipal de Cultura.
12.047, de 01.09.2016	Dispõe sobre a exoneração do cargo em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, junto à Secretaria Municipal de Cultura, a partir de 01.09.2016.
12.090, de 03.10.2016	Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão de Coordenador Adjunto, junto à Secretaria Municipal de Planejamento, a partir de 01.10.2016.
04.01.2017	Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura/Gabinete do Secretário.

27. Com base na documentação fornecida pela Universidade Federal de Mato Grosso – Campus de Barra do Garças-, e anexada aos autos, a equipe de auditores alega que o curso de Direito é de período integral, podendo ser visualizado que as aulas ocorreram mais no período matutino, com algumas disciplinas isoladas nos períodos vespertino e noturno.

28. Entretanto, aduz que os cargos comissionados para os quais o Sr. Michael Henrique Parreira da Silva fora nomeado na Prefeitura Municipal de Barra do Garças, de acordo com a Lei Municipal nº 096/2006, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Municipais, exigem o cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 8 (oito) horas diárias.

29. Alega que há legislações que amparam servidores estudantes, com o



direito ao horário especial, desde que seja comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o horário de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo, devendo a carga horária dispensada ser compensada.

30. Assim, entende que a Prefeitura deveria vir nos autos demonstrar existência de Lei Municipal, que ampara servidor estudante; Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, com as atribuições dos cargos de livre nomeação e exoneração; documento que comprova o horário de trabalho cumprido pelo servidor Michael Henrique Parreira da Silva.

31. Outrossim, afirma que servidor comissionado cumpriu, em parte, a carga horária de trabalho, conforme declarações dos depoentes Sr. João Jackson Vieira Gomes, Procurador-Geral do Município, e Sra. Tânia de Fátima Fante Cruz, Procuradora Jurídica do Município, conforme Termos de Depoimentos, ocorridos em 27.05.2019, na 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças.

32. Diante dos fatos acima narrados, a equipe técnica levanta as irregularidades KB02, KB20 e KB99 acima descritas.

33. Em **defesa**, o Sr. Roberto Ângelo Farias encaminha o Decreto nº 1.851/1997, que dispõe sobre o turno unificado de expediente da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, estabelecido o horário das 12:00 às 18:00.

34. Outrossim, anexa à sua defesa o decreto nº 3.9940/2017 que regulamenta a jornada de trabalho na administração pública municipal.

35. Ademais, alega que não há que se falar em nomeação irregular do servidor Michael Henrique Pereira da Silva, para nenhum dos cargos apontados no Relatório de auditoria, na medida em que as funções por ele exercida ao longo do tempo sempre ocorreram em simetria ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, pois, de fato, laborava como assessor, em Secretaria.

36. Aponta relato da Procuradora Jurídica Fiscal do Município, em declarações prestadas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no Procedimento Preparatório nº 043/2019, registrado no SIMP nº 003294- 005/2018, acerca da atuação do servidor, segundo a qual, o mesmo atuava diretamente com ela e que ele cumpre regularmente jornada de trabalho no período da tarde. Menciona



ainda o trecho em que a depoente alega que o servidor laborou no período da manhã em determinados dias.

37. Outrossim, alega que o servidor sempre prestou serviço de auxílio na confecção de documentos e minutas, o que não significa dizer que o servidor exerça função de assessor jurídico, cargo este privativo de bacharel em direito, mas de assessoramento da Secretaria, função que exercia e exerce, demonstrando inexistir vício em sua nomeação.

38. Assim, afirma que “não há desvio de função quando o servidor exerce atividades não que integram seu cargo desde que sejam relacionadas à direção, à chefia ou ao assessoramento e receba retribuição de função comissionada ou de cargo em comissão, como é o caso em tela” (documento de defesa nº 279430, pág. 06).

39. Com relação à suposta incompatibilidade de horários, afirma que tal conclusão também não se sustenta, pois, conforme dispõe o Art. 115, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, é lícita a concessão de horário especial ao servidor estudante:

Art. 115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprova a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho

40. Em relação à jornada semanal de trabalho, aduz que, o Município de Barra do Garças, desde 1997 regulamentou o turno unificado, editou o Decreto nº 1.851, de 17 de setembro de 1997, o qual instituiu o funcionamento das repartições públicas das 12 às 18 horas ininterruptas.

41. Assim, alega que, em cumprimento à legislação de regência, o servidor laborou de acordo com a carga horária vigente, adequando sua rotina de estudos com o serviço público, sem qualquer conflito de interesses ou desvencilhando da carga horária imposta. Ademais, pontua que as frequências laborais e os serviços desempenhados foram atestados pela sua superior hierárquica (documento digital nº



271805/2020, págs. 22 a 118).

42. Em sua **defesa**, o Sr. Michael Henrique Parreira da Silva afirma, em apertada síntese, que cumpriu a carga horária exigida para os cargos em comissão que ocupou, apresentando os comprovantes de cumprimento de jornada de trabalho de janeiro/2015 a setembro/2020 (documento digital nº 271805/2020, págs. 22 a 118), devidamente assinados pela chefia.

43. Assim como o gestor, apresenta os decretos que estabelecem a jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, podendo ser flexibilizada para caso de servidor estudante.

44. Em relação às irregularidades de que estaria ausente na prestação do serviço e, conseqüentemente, estaria recebendo valor a maior de salário, o defendente destaca que a denúncia não juntou nenhuma prova material.

45. Assim, conclui que não houve conduta ímproba nem mesmo dano ao erário no caso em análise, requerendo, assim, seja julgada improcedente esta representação.

46. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores acata os argumentos das defesas afastando todas as irregularidades levantadas nos autos.

47. Segundo a unidade técnica, o Sr. Michel Henrique Parreira da Silva apresenta os comprovantes de cumprimento de jornada de trabalho de janeiro/2015 a setembro/2020 (documento digital nº 271805/2020, págs. 22 a 118), devidamente assinados pela chefia.

48. Aduz que o histórico escolar, apresentado no relatório preliminar (documento digital nº 245315/2020, págs. 2 e 3), aponta que a grande maioria das aulas cursadas pelo servidor comissionado foram no período matutino. Sendo assim, entende que procedem as alegações dos defendentes quanto à possibilidade de cumprir com sua jornada de trabalho, com horários flexíveis, tendo em vista a fixação de 30 horas semanais e o atendimento ao público no período vespertino das 12:00 às 18:00 horas.

49. Considerando a apresentação dos controles de frequência; o horário de



jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser flexibilizada para caso de estudante; considerando que não há provas materiais quanto à não prestação de serviço por parte do servidor, a equipe de auditores conclui pela desconsideração das irregularidades.

50. O Ministério Público de Contas discorda do entendimento da unidade instrutiva.

51. Inicialmente, quanto ao cumprimento das jornadas semanais de trabalho, verifica-se que os documentos de frequência de pessoal não indicam o horário no qual o servidor efetivamente cumpriu o seu expediente (documento externo nº 279661/2022, págs. 22 a 118).

52. De fato, o Art. 115, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 03/1991, estabelece que poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprova a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, entretanto, **será exigida a compensação de horário na repartição**, respeitada a duração semanal do trabalho.

53. Outrossim, verifica-se que o Decreto nº 1.851/1997 instituiu o funcionamento das repartições públicas do Executivo Municipal de Barra do Garças das **12:00 às 18:00** ininterruptas.

54. Compulsando-se o histórico escolar do curso, constante do relatório técnico preliminar, verifica-se que, de fato, a maioria das disciplinas ocorreram no período diurno. Entretanto, há algumas disciplinas que foram cursadas no período da tarde e o Sr. Michel Henrique Parreira da Silva não teve falta, tais como: Direito Civil I, Estágio Supervisionado II, Estágio Supervisionado em Prática Jurídica III e IV (documento digital nº 245313/2020, págs. 02 e 03).

55. Sendo assim, aos olhos do Ministério Público de Contas os defendentes deveriam trazer aos autos informações acerca do cumprimento da jornada flexível, demonstrando em quais horários foram compensados esses períodos que o servidor teve aula no período de expediente.

56. Em outras palavras, as folhas de frequência tais quais apresentadas nos autos não afastam por si só a irregularidade relativa ao não cumprimento da



jornada, posto que não restou evidenciado em quais horários foram feitas as compensações, nos termos do Art. 115, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 03/1991.

57. Com base no exposto, remanescem nos autos as irregularidades KB20 a ambos os representados, e as irregularidades KB99 ao Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, tendo em vista a não comprovação da compensação da jornada de trabalho nos períodos em que houve choque entre os horários das aulas e o de expediente normal da Prefeitura.

58. Sendo assim, o Ministério Público de Contas entende pela aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades KB20 e KB99, sendo necessária ainda a expedição de **determinação** à Prefeitura Municipal de Barra do Garças para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, o controle eletrônico de frequência de seus servidores, a fim de aprimorar o monitoramento do cumprimento da jornada de trabalho.

59. Outrossim, entende ser cabível a instauração de tomada de contas especial para que quantificado o dano e identificado os responsáveis pelo prejuízo ao erário causado pelos dias em que o servidor não cumpriu sua jornada de trabalho, mas não teve seu ponto cortado e o salário descontado.

2.2.2 Da nomeação irregular para cargo em comissão

60. Quanto à **irregularidade KB02**, referente à nomeação irregular para cargo em comissão, o Ministério Público de Contas mantém o seu entendimento explicitado na sua peça inicial (malote digital nº 138218/2019).

61. É sabido que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

62. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício



de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.³

63. Conforme já exposto nos autos, a Lei Complementar Municipal nº 096/2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Municipais do Executivo de Barra do Garças (PCCS), prever, no Anexo II, o cargo efetivo de **Auxiliar Administrativo, atividade que o Sr. Michael Henrique Parreira da Silva desempenhava na Procuradoria Jurídica de Barra do Garças**, porém não na condição de servidor efetivo, mas por meio de **cargo em comissão**, o que afronta a regra do concurso público, estabelecida no artigo 37, II, da CF/88.

64. Outro aspecto que permite dizer que as nomeações foram irregulares é o fato de o Sr. Michael Henrique Parreira da Silva desenvolver apenas atividades administrativas, burocráticas e rotineiras junto à Procuradoria Jurídica de Barra do Garças, como é próprio do cargo de auxiliar administrativo, sem relação, portanto, com atividades de chefia, assessoramento e direção, atividades para as quais se destina o cargo em comissão, violando, assim, o artigo 37, V, da CF/88.

65. Pontue-se que, segundo o depoimento do próprio servidor no Procedimento Preparatório nº 43/2019 (SIMP nº 003294-005/2018), é possível perceber claramente o desvirtuamento de sua nomeação para o exercício de cargos em comissão, pois ele esclarece que sempre exerceu atividade de auxiliar administrativo junto à Procuradoria do Município e sequer sabe as atribuições dos cargos em comissão para os quais foi nomeado, tampouco chegou a desempenhar as funções relativas a eles, dizendo, inclusive, que os tais cargos existem apenas no papel. Aliás, informou que nem mesmo ficou sabendo que tinha sido nomeado para o cargo de Coordenador Adjunto junto à Secretaria Municipal de Planejamento, mas apenas que foi designado para um cargo de DAS-3.

³ Tema nº 1010 - Recurso Extraordinário nº 1.041.210 RG/SP



66. Na oitiva perante o MPE, afirmou não saber quais são as atribuições do cargo de Diretor de Patrimônio Histórico para o qual foi nomeado em 2014 e que nunca desempenhou nenhuma função relativa ao referido cargo.

67. Afirmou também que posteriormente foi nomeado para o cargo de Coordenador Adjunto de Pesca e que também não soube dizer quais as atribuições do cargo.

68. Quando indagado sobre a razão de sua exoneração do cargo de Diretor de Patrimônio Histórico (DAS-1) e nomeação para o de Coordenador Adjunto (DAS-3), respondeu que foi por questões salariais, já que naquele ele recebia um salário-mínimo e neste passou a receber R\$ 2.059,20 (dois mil e cinquenta e nove reais e vinte centavos) e que, apesar da mudança de cargo, acabou desempenhando as mesmas funções.

69. Embora constante no Procedimento Preparatório nº 43/2019 (SIMP nº 003294-005/2018), cuja cópia é Anexo desta Representação, pela sua importância para os deslindes dos fatos, segue abaixo a íntegra da oitiva do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva ao Ministério Público Estadual (MPE), com os devidos destaques:



TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 27 dias do mês de maio de 2019, às 15h00min, compareceu nesta 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças, **Michael Henrique Parreira da Silva**, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do RG nº 18552129 SSP/MT, inscrito no CPF nº 026.900.351-70, filho de Ana Lúcia Parreira da Silva, natural de Nova Xavantina, nascido em 30/01/1991, com endereço na Rua A, nº 176, Bairro União, Barra do Garças, assegurado o direito de permanecer em silêncio, sem que o exercício de tal direito possa lhe prejudicar, esclarecido dos fatos em apuração, nos autos **SIMP nº 003294-005/2018 (Procedimento Preparatório nº 043/2019)**, às perguntas que lhe foram feitas, respondeu o seguinte: que é servidor público municipal em Barra do Garças; que ocupa cargo comissionado no âmbito da Administração Pública Municipal em Barra do Garças; que, atualmente, ocupa o cargo de Coordenador de Pesca; que começou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Barra do Garças na condição de estagiário, atuando junto à Procuradoria Jurídica Fiscal do Município; que para desempenhar a função de estagiário junto ao Município de Barra do Garças assinou um termo de estágio; que começou a estagiar na Procuradoria Jurídica Fiscal do Município em 2014; que em 2014 estava iniciando o curso de Direito; que atualmente está cursando o 10º semestre do curso de Direito; que fez estágio junto à Procuradoria Jurídica do Município pelo prazo de um ano ou um ano e meio; que em 2014 foi nomeado para o cargo de Diretor de Patrimônio Histórico junto à Secretaria de Cultura; que apesar de ter sido nomeado para o cargo de Diretor de Patrimônio junto à Secretaria de Cultura, continuou a desempenhar cargo de auxiliar administrativo junto à Procuradoria Jurídica Fiscal do Município; que não sabe dizer quais são as atribuições do cargo de Diretor de Patrimônio Histórico para o qual foi nomeado em 2014; que nunca desempenhou nenhuma função relativa ao cargo de Diretor de Patrimônio Histórico; que desde que foi nomeado pela primeira vez sempre desempenhou suas funções como auxiliar administrativo junto à Procuradoria Jurídica Fiscal do Município de Barra do Garças; que, posteriormente, foi nomeado para o cargo de Coordenador Adjunto de Pesca, vinculado à Secretaria de Pesca do Município; que não sabe dizer quais são as atribuições do cargo de Coordenador Adjunto de Pesca, nem tampouco desempenhou função relativa ao cargo; que não sabe dizer se para os cargos de Diretor de Patrimônio Histórico e Coordenador Adjunto de Pesca há algum servidor efetivamente desempenhando tais funções; que tais cargos constam apenas no papel, na medida em que nunca desempenhou as atribuições que lhe são próprias; que não tinha conhecimento de que havia sido nomeado, em 2016, para o cargo de Coordenador Adjunto junto à Secretaria Municipal de Planejamento; que sabia apenas que havia sido designado para um cargo de DAS-3; que perguntado por que foi exonerado do cargo de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico e nomeado em seguida para o cargo de Coordenador Adjunto da Secretaria Municipal de Planejamento, respondeu que tal fato se deu por questões salariais; que nomeado para o cargo de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico recebia um salário mínimo, como DAS-1, sendo que, nomeado para o cargo de Coordenador Adjunto da Secretaria Municipal de Planejamento, passou a ganhar o R\$ 2.059,20, como DAS-3; que apesar da mudança de cargo continuou desempenhando as mesmas funções, quais sejam, de auxiliar administrativo perante

Edifício Sede das Promotorias de Justiça de Barra do Garças



Procuradoria Jurídica Fiscal do Município; que o depoente trabalha auxiliando a elaboração de execuções fiscais pelo Município de Barra do Garças; que tem conhecimento da Portaria nº 001 de 24 de janeiro de 2018, emitida pelo Procurador-Geral do Município à época; que entende que as atribuições previstas no art. 2º da Portaria nº 001 de 24 de janeiro de 2018 não são exclusivas do profissional advogado ou Procurador do Município; que acredita que exista, no âmbito do Município, o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo; que acredita que o depoente que também possa existir o cargo comissionado de Auxiliar Administrativo, bem como por contrato temporário; que não sabe dizer se existe uma Portaria do Município nomeando o depoente para o cargo de Coordenador de Pesca junto à Secretaria de Pesca e Aquicultura; que não se recorda do seu horário de frequência ao curso de Direito no ano de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018; que não possui horário fixo para o curso de Direito que frequenta junto à UFMT Campus Uniaraguaia; **que o curso de Direito que faz é de período integral; que trabalha na prefeitura municipal de Barra do Garças junto à Procuradoria Jurídica Fiscal do Município no período da tarde, entre 12h00 às 18h00; que sua jornada de trabalho perante à Procuradoria Jurídica Fiscal do Município é flexível, sempre que necessita frequentar o curso de Direito no período da tarde; que não sabe dizer em que leis estão previstas e definidas as atribuições para os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, Coordenador de Pesca e Coordenador Adjunto da Secretaria Municipal de Planejamento; que desempenha atividades de auxiliar administrativo, mas não sabe dizer por que não foi nomeado para o cargo de auxiliar administrativo; que o depoente esclarece que junto à Procuradoria Jurídica Fiscal desempenha praticamente as mesmas atividades que um Procurador Jurídico, porém não chega a assinar nenhum documento; que mesmo não sendo bacharel em Direito, acredita que possui condições técnicas para desempenhar as funções de assessoramento jurídico na área administrativa e judicial; que há mais pessoas na mesma situação que o depoente, inclusive no âmbito da Procuradoria Jurídica Fiscal e Procuradoria Jurídica Geral do Município. Nada mais a consignar, encerrou-se o presente, digitado por mim, Paulo Diego Dias Moura Gomes, Oficial de Gabinete, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.**

70. Há de se ressaltar que esta Corte tem entendimento de que a criação de cargos em comissão para o exercício de atividades burocráticas afronta a Constituição federal, vide abaixo:

Processual. Constitucionalidade. Leis que criam cargos em comissão. Atribuições incompatíveis.

São inconstitucionais as leis que criam cargos em comissão que não se destinem às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, sob pena de o Tribunal de Contas afastar, em sede de incidente de inconstitucionalidade e com efeitos ex nunc, a sua aplicação no caso concreto. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 560/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 2.493-7/2015)



Processual. Incidente de inconstitucionalidade. Lei que cria cargo em comissão para atividades burocráticas e técnicas.

A criação legal de cargo em comissão, para o desempenho de atividades burocráticas e técnicas de inserção e envio de informações pelo sistema Aplic, configura afronta à exigência constitucional para que o cargo em comissão abarque somente atribuições de assessoramento, chefia e direção (art. 37, V), sob pena de a respectiva lei de criação ter sua aplicabilidade afastada no caso concreto, em incidente de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 138/2018-TP. Julgado em 24/04/2018. Publicado no DOC/TCEMT em 08/05/2018. Processo nº 16.241-8/2017). (grifo nosso)

71. Com base nas jurisprudências acima colacionadas e nos documentos constantes do autos, há de se concluir que as nomeações do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, para cargos comissionados da Prefeitura de Barra do Garças, se mostram irregulares, em razão do servidor desenvolver apenas atividades administrativas, burocráticas e rotineiras junto à Procuradoria Jurídica de Barra do Garças, como é próprio do cargo de auxiliar administrativo, sem relação, portanto, com atividades de chefia, assessoramento e direção, atividades para as quais se destina o cargo em comissão, violando, assim, o artigo 37, V, da CF/88.

72. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade KB02**, bem como pela aplicação de **multa** ao Sr. Roberto Ângelo Faria, Prefeito Municipal de Barra do Garças.

73. Opina-se ainda pela **recomendação** à Prefeitura de Barra do Garças para que extinga os cargos criados com natureza jurídica de comissionado mas que não tenham função de chefia, assessoramento e direção.

3. CONCLUSÃO

74. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**



a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 192 e 194 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) e, no mérito, pela sua **procedência**, em razão da manutenção da irregularidade apontada no relatório técnico inaugural.

c) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, **Sr. Roberto Ângelo Faria**, Prefeito de Barra do Garças, e ao **Sr. Michael Henrique Parreira da Silva**, servidor, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), pela ocorrência das seguintes irregularidades:

Responsável: Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – Prefeito do Município de Barra do Garças.

1) KB_02 Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Nomeação irregular do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva para os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

2) KB_20 Pessoal_Grave_20. Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado. (art. 37, II, da CF/1988, Estatuto dos servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2011).

Não cumprimento de cargas horárias exigidas para os exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Responsável: Sr. MICHAEL HENRIQUE PARREIRA DA SILVA – servidor em cargo de comissão de livre nomeação e exoneração



1) KB_20 Pessoal_Grave_20. Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado. (art. 37, II, da CF/1988, Estatuto dos servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2011).

Não cumprimento de cargas horárias exigidas para os exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

2) KB_99 Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de prestação de serviço, ou parte dele, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva ao Município de Barra do Garças, nomeado para os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017.

3) KB_99 Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Recebimento de valor a maior, em função do não cumprimento dos exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, de Coordenador Adjunto e de Coordenador de Pesca, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

d) pela instauração de tomada de contas especial para que seja quantificado o dano e identificados os responsáveis pelo prejuízo ao erário causado pelos dias em que o servidor não cumpriu sua jornada de trabalho, mas não teve seu ponto cortado e o salário descontado.

e) expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Barra do Garças para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, o controle eletrônico de frequência de seus servidores, a fim de aprimorar o monitoramento do cumprimento da jornada de trabalho.



f) pela **recomendação** à Prefeitura de Barra do Garças para que **extinga** os cargos criados com natureza jurídica de comissionado mas que não tenham função de chefia, assessoramento e direção.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de julho de 2022.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.